

# CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

Carlos Eloiso Bastos Pires<sup>1</sup>

Rodrigo Anido Lira<sup>2</sup>

## Resumo

Ao ser promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, encerrou-se a ditadura no País e teve início a construção da democracia. A cidadania, fundamentada no primeiro artigo da Constituição Cidadã, se figura na consciência da sociedade como titular de direitos fundamentais, e conhecedora do direito de todos à jurisdição. O acesso à justiça é um direito fundamental e uma garantia dos direitos subjetivos. Desta forma, este artigo pretende discutir o acesso à justiça como forma de ampliar o exercício da cidadania, destacando, nesse contexto, o papel dos núcleos de práticas jurídicas dos cursos de graduação em Direito, apresentando o caso específico da Universidade Candido Mendes (UCAM) em Campos dos Goytacazes. A metodologia usada buscou identificar o tema por meio de pesquisa bibliográfica e análise dos dados colhidos no Fórum Universitário Candido Mendes (FUCAM). Como resultado, percebe-se que o atendimento ao público realizado no NPJ não se confunde com a Defensoria Pública, mas se mostra como mais um vetor de acesso ao Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania. Acesso à Justiça. Núcleo de Prática Jurídica.

## ABSTRACT

When the Constitution of the Federative Republic of Brazil was promulgated in 1988, the dictatorship in the country ended and the construction of democracy began. The citizenship, based on the first article of the Citizen Constitution, figure in the conscience of society as fundamental rights holder, and cognizant of right of all to the jurisdiction. Access to justice is a fundamental right and a guarantee of the subjective rights. In this way, this article aims to discuss access to justice as a way to

---

<sup>1</sup> Professor de Direito da UCAM-CAMPOS e mestrando em Planejamento Regional e Gestão da Cidades na mesma Instituição

<sup>2</sup> Professor dos programas de Mestrado e Doutorado em Planejamento Regional e Gestão de Cidades; Doutor em Sociologia Política.

broaden the exercise of citizenship, highlighting, in this context, the role of Legal Practice Cores of the law courses, presenting the specific case of the Candido Mendes University (UCAM) in Campos dos Goytacazes. The methodology used sought to identify the subject by means of literature review and analysis of data collected in the University Forum Candido Mendes (FUCAM). As a result, it is noticeable that service to the public performed at NPJ is not confused with the Public Defensory, but shows itself as one more vector of access to the Judiciary.

KEYWORDS: Citizenship. Access to justice. Legal Practice Core.

## **Introdução**

O estudo da cidadania pode ser abordado de maneira articulada com o princípio do acesso à justiça, permitindo a compreensão da relevância de sua instrumentalização por meio do acesso à ordem jurídica, a qual deve ampliar as perspectivas da cidadania.

Os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), organismos criados por instituições de ensino superior, surgem no momento da formação profissional do aluno do curso de Direito, obrigatórios a partir de 1995 no Brasil, e sua atuação merece ser analisada como um possível vetor para a aproximação do cidadão comum às esferas do judiciário. Desta forma, percebe-se o NPJ como um elemento de contribuição na formação da cidadania.

Este artigo pretendeu discutir o acesso à justiça como forma de ampliar o exercício da cidadania, destacando, nesse contexto, o papel dos núcleos de práticas jurídicas dos cursos de graduação em Direito, apresentando o caso específico da Universidade Candido Mendes (UCAM) em Campos dos Goytacazes.

A apresentação foi organizada em três etapas distintas, mas complementares. A primeira etapa do artigo mostra como destaque a cidadania, considerada como uma categoria que se apresenta por um conjunto de fatores, dentre os quais a problemática da sua efetivação e o acesso à justiça, tendo como elemento de análise o Estado do Bem-Estar Social, Welfare State, nos contornos da legitimação da ordem política e social. Políticas públicas sociais podem oportunizar o amadurecimento da cidadania no Brasil ou podem servir a um propósito de um Estado intervencionista. Nesse momento, procurou-se situar e delimitar sinteticamente os contornos da cidadania desde suas origens, ao tempo em que

foram realçadas as contribuições surgidas a partir do posicionamento teórico desenvolvido pelo sociólogo inglês Marshall (1967) a partir da obra de Carvalho (2004) - “Cidadania no Brasil – o longo caminho”, além de esclarecer o pensamento com base no estudo de Arretche (1995) em sua obra “Emergência e Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas”, ademais de outros autores que promovem o desenvolvimento da teoria desse Estado Social com o desenvolvimento da sociedade brasileira, enfatizando o acesso à justiça.

Numa segunda etapa, buscou-se estabelecer uma conjugação de cidadania e acesso à justiça valendo-se da possibilidade da função de ingresso de demandas jurídicas no Judiciário ofertado pelos NPJs das Universidades. Esse segundo momento também destaca alguns obstáculos que dificultam o pleno acesso à justiça, sobretudo aqueles que têm raízes na problemática estrutural do nosso sistema, ensejando a inserção do tema cidadania como algo a ser atingido por meio da ampliação do acesso à justiça. Ela não se limita a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo. O verdadeiro acesso à justiça se faz presente quando o maior número possível de pessoas é admitido a demandar e defender-se de forma adequada, inclusive com o patrocínio do Estado, como garantido no texto constitucional (LIMA FILHO, 2000). Em seguida, foram coligidas algumas propostas trabalhadas com o intuito de minimizar esses obstáculos mencionados, os quais permeiam a ordem excludente em que vivemos na tentativa de contribuir no processo de transformação da nossa sociedade em um lugar mais justo.

Por terceira e última etapa, destacou-se o exercício laborativo desempenhado pelo NPJ da UCAM em Campos dos Goytacazes com um breve histórico e identificação de sua estrutura organizacional, áreas de atuação e dados colhidos no ano de 2015 quanto ao número de atendimentos e ações em andamento.

Como metodologia, buscou-se identificar o tema por meio de pesquisa bibliográfica e análise dos dados colhidos no Fórum Universitário Candido Mendes (FUCAM), Núcleo de Prática Jurídica da referida Instituição de Ensino Superior, no município de Campos dos Goytacazes, localizado no interior do Estado do Rio de Janeiro.

## 2. Cidadania e Acesso à Justiça

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, encerra o momento da ditadura no Brasil e traz consigo a ideia de construção da democracia. A cidadania se apresenta como um fundamento da República logo no primeiro artigo constitucional e passa a qualificar a Constituição de 88 como Cidadã.

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;II - a cidadania;III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

No momento de reconquista do direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República, a sociedade idealiza estar sendo garantido o direito de liberdade, de participação, de desenvolvimento, de segurança, de emprego e, até mesmo, da chamada justiça social. Entretanto, mesmo após anos do fim da ditadura militar brasileira, certos problemas fundamentais da nossa sociedade, como a violência nas cidades, a falta de emprego, o analfabetismo, a baixa qualidade da educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde frente à necessidade da sociedade e o pouco investimento em saneamento, bem como as desigualdades sociais e econômicas permanecem sem respostas dos poderes públicos.

Algumas alterações nesse quadro, mesmo que brandas, ocorreram ao longo das décadas. Novos governos e políticas públicas se sucederam adotando critérios mais flexíveis, formas mais prestacionistas ou mais assistencialistas de acordo com o grau de intervenção do público sobre o privado, principalmente no campo dos direitos sociais. Por consequência, os próprios mecanismos e agentes do sistema democrático, o processo eleitoral, as eleições, os partidos, a formação do parlamento, os políticos se desgastaram e perderam a confiança dos cidadãos e eleitores. Segundo Demo (1995), o maior desafio da cidadania é a erradicação da pobreza política, núcleo principal da pobreza material. Em relação ao Estado, a cidadania é tida como fundante, já que este, mesmo sendo necessário e inevitável como provedor de serviço público, não precede e nem conduz à cidadania.

O exercício do voto não é fundamentalmente o elemento garantidor da existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Juridicamente, o exercício do voto faz com que haja a formação do cidadão que, no exercício do sufrágio universal, exerce sua capacidade eleitoral ativa (LENZA, 2015). No entanto, a liberdade e a participação no destino político do País não levam de forma célere ou mesmo automática à resolução dos problemas sociais. Isto nos informa que a cidadania se apresenta em várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem outras.

O exercício dos direitos políticos, que são direitos públicos subjetivos, confere ao indivíduo o *status activae civitatis*, tornando possível a sua participação nas questões políticas do Estado, conferindo a ele os atributos da cidadania (MORAES, 2016). A cidadania é usualmente conferida pelo estabelecimento dos direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele titular dos três direitos citados e a garantia desses estaria amparada na existência de uma Justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. Quando o acesso à justiça é limitado a uma pequena parcela da população, temos, em contraponto, uma maioria desconhecedora dos seus direitos, ou então que os conhece, mas não detém meios de os fazer valer (CARVALHO, 2008).

O Sufrágio Universal nos dita a cidadania como o elemento de participação do homem no destino político do Estado, mas o acesso à justiça pode ser analisado como um meio de realização da cidadania, na medida em que há participação dos indivíduos na conquista e na efetivação de seus direitos individuais e coletivos, por meio, inclusive, do acesso e manejo dos mecanismos processuais judiciais e extrajudiciais colocados à disposição pelo ordenamento jurídico do Estado. O acesso à justiça se define como um direito social fundamental, sendo garantia dos direitos subjetivos. Ao seu redor encontram-se remédios destinados a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais. Preocupação de toda a sociedade moderna, em nosso País é defendido na Constituição, no entanto, nossa estrutura jurídica não dá sustentação para que toda a população, independentemente de classe social, tenha acesso concretizado na resolução de suas quizes, nem garante que todos os direitos expressos sejam efetivamente colocados em prática.

A cidadania pode consistir na consciência de conexão da sociedade como

titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, bem como no conhecimento do direito que todos têm à jurisdição.

Ora, dentre os direitos fundamentais da pessoa humana sobleva o direito que todos têm à jurisdição. Bem o diz o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela". Essa norma integra nosso ordenamento constitucional por força do § 22 do. art. 52 da Constituição, quando estabelece que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Com isso, ganha nova dimensão o art. 52, XXXV, da nossa Constituição, quando reconhece esse direito, ao declarar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (SILVA, 2015).

Segundo Marshall (1967), a cidadania se desenvolveu na Inglaterra com muita lentidão. Primeiramente, vieram os direitos civis no século XVIII, após, os direitos políticos no século XIX e, por fim, os direitos sociais no século XX. Para ele, se deu uma sequência cronológica e lógica. O surgimento sequencial desses direitos originou a cidadania como um fenômeno histórico.

O Brasil, assim como outros países, desenvolvidos ou em processo de desenvolvimento, seguiu seu próprio caminho. Aqui houve maior enfoque nos direitos sociais, e a sequência cronológica do desenvolvimento dos direitos se deu de forma diversa. O direito social precedeu outros (VIEGAS, 2003). A alteração dessa sequência estabelecida na Inglaterra promoveu uma natureza de cidadania diferenciada. Um cidadão inglês ou norte-americano não se apresenta com a mesma concepção de um cidadão brasileiro.

A natureza histórica da cidadania nos revela que ela se desenvolveu dentro do fenômeno do chamado Estado Nação, na revolução francesa. As pessoas se tornavam cidadãs a partir do momento que se sentiam parte de um Estado, de uma nação. A identidade com uma nação é mais forte do que com um Estado. Isso porque a nação envolve outros traços de identificação e pertencimento que vão além de uma característica territorial. Religião, lutas ou guerras e a língua podem ligar diferentes pessoas e tornarem as mesmas leais à determinada identidade nacional.

Segundo Ferdinand Tönnies (1887 *apud* Baalbaki, 2005), Estado e Nação se

diferenciam no sentido de que aquele estaria associado à ideia de sociedade, possuindo características como o surgimento por atos de vontade; a busca de um objetivo; o fato de os seus membros se ligarem mediante um vínculo jurídico; e o poder social ser reconhecido pela ordem jurídica. A construção da cidadania passa por essas questões de formação de um Estado-nação de modo diverso de um Estado multinacional o qual somente identifica as questões geopolíticas e a lealdade por meio da participação na vida política, com uso dos instrumentos representativos. O estudo da formação do Estado sinaliza para a reunião de elementos mais simples do que de uma nação. Povo, território e um governo dotado de soberania formam um Estado segundo estudo e teorias, mas não formam uma nação com unidade étnica e cultural. Silva (2005) traz em seu texto que o Estado é constituído pelo poder soberano de um povo, situado num território e possuidor de certas finalidades, e a Constituição tem a função de organizar esses elementos.

É pueril achar que somente um caminho conduz à cidadania, a própria história demonstra o contrário; no entanto, é razoável imaginar que o estabelecimento da cidadania como também da democracia se constroem por diversos contextos sociais e econômicos, que se dão na trajetória de crescimento e/ou desenvolvimento de um Estado.

Para Carvalho (2004), o Brasil não proporcionou uma evolução gradativa nos direitos civis, políticos e sociais de modo correspondente ao resto do mundo. Por via de consequência, o processo de desenvolvimento da cidadania em nosso País ficou prejudicado por uma escala de valores apropriados sem efetivamente estarem alicerçadas em uma construção escalonada de dogmas sociais, culturais ou legislativos. Houve uma mudança nos domínios, onde os direitos sociais foram apresentados à população sem que esta já houvesse concretizado os demais domínios jurídicos, individuais e políticos.

Os direitos sociais assegurados pelo Estado pós-moderno, importante conquista confirmada no texto constitucional de 88, quando pela primeira vez encontrou titulação própria, regram condições mínimas para que o indivíduo tenha uma vida digna e declaram uma nova dimensão de domínios ainda não densificados, propondo uma nova expressão de Estado de Direito, que se fundamenta na igualdade, um dos valores invocados para defender o chamado

Estado do bem-estar social ou *welfare state*.

O *welfare state* é resultado de um aditamento florescente de direitos: dos civis aos políticos, dos políticos aos sociais. Marshall em seu clássico trabalho “cidadania e classe social”, publicado originalmente em 1950 (MARSHALL 1967), elucida a ideia da ampliação progressiva da noção de cidadania. Fatores políticos são menos importantes na explicação da origem do estado do bem-estar social.

Para este autor, o Estado do bem-estar social tem uma positividade própria, originário do movimento do Estado Nação moderno. O Estado moderno, tal como traçado do século XIV ao século XVIII, definiu-se como Estado protetor. Esta é a característica fundamental que o diferencia das formas políticas anteriores. O pacto social que funda o nascimento do Estado-nação moderno, cuja arquitetura intelectual está maquinada nas obras de Locke e Hobbes, se constitui sobre a realização de uma dupla tarefa: a produção de segurança e a diminuição da incerteza. Nesta concepção, não existe Estado sem que este desempenhe as funções de proteção e sem que comporte a realização de um indivíduo portador de direitos. Assim, a forma política específica do Estado moderno é a do Estado protetor.

O Estado do bem-estar é um alongamento e uma extensão ou mesmo radicalização do Estado protetor clássico. Esta radicalização ocorre a partir do século XVIII, em decorrência do movimento democrático e igualitário. Ampliação do campo dos direitos civis (ARRETCHE, 1996).

O *welfare state* é o resultado de um acordo entre capital e trabalho organizado, dentro do capitalismo, fruto da experiência jurídica do século XIX e da comprovação de que as sociedades industriais são essencialmente causadoras de danos (GOUGH, 1979 *apud* ARRETCHE, 1996).

Podemos identificar diferentes modelos de *welfare states*: eles são o saldo da capacidade de mobilização de poder da classe trabalhadora no interior de diferentes matrizes de poder. Esse Estado é o produto de configurações históricas particulares, de estruturas estatais e ainda de instituições políticas.

O *welfare state* possibilita ser conhecido como uma arena de escolha, de resolução de conflitos no interior de sociedades capitalistas, conflitos nos quais se



delibera sobre a redistribuição dos produtos do trabalho e o acesso da população à proteção contra os riscos intrínsecos da vida social, proteção concebida como um direito de cidadania (ARRETCHE, 1996). Nesse contexto, o Estado deve ser intervencionista para criar o Estado do bem-estar social.

Segundo Medeiros (2001), nos países industrializados, o *welfare state* desempenhou um papel importante de regulação da demanda agregada. Nesses países, a formação dessa demanda ocorria pelo aumento da capacidade de consumo das famílias e pelos gastos sociais do governo.

No Brasil, não há comprovação de que esse tenha sido o principal papel do *welfare state*. Fundamentalmente preocupado com os efeitos dos mercados externos na economia nacional, a disponibilidade de insumos e investimentos em bens de capital e infraestrutura, o Estado brasileiro empregou, ao menos até a década de 1990, as políticas sociais como um instrumento de legitimação da ordem política e social e também no fornecimento de mão de obra assalariada para a indústria.

Essa modalidade de Estado, como um tipo de aparelho político e econômico, o qual se apresenta como agente da promoção social e organizador da economia, fruto dos desdobramentos necessários e das mutações colocadas em curso pela industrialização das sociedades, mostra sinais de descompasso com a realidade econômica brasileira.

A cidadania do *Welfare State*, expressa por Marshall (1967), se apresenta de forma conturbada num momento em que o Estado vem sendo desmontado justamente quando este alega excesso de gastos sociais. Diante desse quadro, nos vemos na necessidade da reconceituação da cidadania.

### **3. Os Núcleos de Prática Jurídica**

Com o advento da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, o estágio de prática jurídica passou a integrar o currículo e a ser essencial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. As atividades práticas, antes abrangidas pela disciplina prática forense, passaram a ser

desenvolvidas pelos alunos, de forma real ou simulada, com a supervisão e a orientação do Núcleo de Prática Jurídica de cada Universidade

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4º da Medida Provisória n. 765, de 16 de dezembro de 1994, e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional de Cursos Jurídicos, e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, da SISU-MEC, RESOLVE: Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente (BRASIL, 1994).

De acordo com a disposição do artigo, o Núcleo de Prática Jurídica tem que ser aparelhado com instalações adequadas para desenvolver as diversas atividades referentes ao profissional do Direito, como a Advocacia. Essas atividades, exclusivamente práticas, consistem na atuação em audiências, redação de peças processuais, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços de natureza jurídica e técnicas de negociação coletiva, mediação, conciliação e arbitragem, todas controladas, orientadas e avaliadas pelo núcleo de prática jurídica, ou escritório modelo.

Com a construção deste panorama de formação do aluno e estagiário do Direito, enfrentou-se um grave problema dos cursos jurídicos: aliar conhecimento teórico a experiência prática profissional.

O perfil do estudante dentro do Núcleo de prática deve ser direcionado para a tarefa com questões jurídicas complexas, de modo que haja o acompanhamento das novas demandas fruto das transformações sociais. Para isso, se faz necessária uma abordagem interdisciplinar do Direito. O bacharel em Direito não deve estar apartado da realidade social. A consciência crítica acerca da sociedade em que o bacharel participa deve ser compreendida com o auxílio e a interpretação das diferentes realidades sociais e econômicas que permeiam a clientela do NPJ. Ser empático com o mundo ao redor e que se apresenta no universo das dependências de um escritório modelo, mesmo sem defender uma causa social, promove a identificação de problemas e pensamentos acerca de possíveis soluções, ainda que, para alguns, estritamente jurídicas.

Para um completo exercício da cidadania, é essencial o acesso à justiça, um direito humano, e que significa mais que o acesso ao judiciário, representa também acesso a aconselhamento, consultoria, enfim, justiça social (TORRES, 2002). O acesso à Justiça não deveria ser compreendido como uma questão estritamente jurídico-formal, mas sim como um problema social econômico, de tal sorte que para aplicação do justo haveria, por exemplo, de se retirar vários obstáculos de cunho material, para que aqueles em situação de desigualdade pudessem gozar do princípio de uma Justiça igual para todos.

Nesse diapasão, não seria uma assistência jurídica e sim uma assessoria jurídica, na medida em que se amplia a visão de teoria e prática própria de uma teoria legalista. O diálogo com as comunidades próximas dos núcleos de prática jurídica ou escritórios modelo e não meramente a visão individual da consulta jurídica é onde se encontra o ponto fundamental do Núcleo de Prática Jurídica. Não apenas o individual, mas, fundamentalmente, o social, guardando uma relação direta com a cidadania.

O atendimento ao público realizado no Núcleo de Prática Jurídica não se confunde com a Defensoria Pública. Núcleo de Prática Jurídica não é Defensoria Pública; o primeiro, objetivando à melhor formação profissional do estudante acaba por se comprometer com a solução de conflitos sociais vivenciados por seus assistidos, com supervisão e orientação de advogados orientadores; o segundo, de modo diverso, tem por escopo o atendimento popular e, por consequência, a informação dos futuros profissionais do Direito, estagiários, com supervisão do defensor público.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, se apresenta a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. A Lei Complementar nº 80, de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios dispõe que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma da lei. Assim, no nível constitucional e

infraconstitucional, a característica da Defensoria evidencia a tarefa do Estado de atender àqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

As tentativas iniciais para alcançar o acesso à justiça estavam voltadas para proporcionar assistência jurídica aos mais pobres. No Brasil, já existiam normas que tratavam da assistência gratuita desde as Ordenações Filipinas, mas esse movimento de assistência judiciária ganhou consistência com a Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, vigente até os dias de hoje. Porém, a assistência judiciária adquiriu o *status* de garantia constitucional quando passou a vigorar a Constituição de 1988 (GARBELLINI, 2011).

Parte da população encontra dificuldade em ter acesso ao Judiciário, isso em razão da situação econômica, a qual leva à situação de hipossuficiência, ou, ainda, por fatores de diferentes aspectos, tais como condições psicológicas, culturais ou mesmo legais, oriundas do desconhecimento e, ainda, o flagelo da lentidão da Justiça. O acesso à justiça visto no passado como um direito formal de propor ou de contestar demandas processuais, com o desenvolvimento da sociedade, transforma-se num direito fundamental. Segundo Cappelletti e Garth (1988):

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (p.08).

O efetivo acesso à justiça encontra muitos empecilhos, como custos altos, tempo de gasto por uma ação, bem como desconhecimento jurídico da sociedade quanto às reivindicações dos chamados direitos não tradicionais. O próprio ambiente, sendo ele intimidador, propicia verdadeiro obstáculo para a promoção deste direito fundamental, que deságua numa concepção incompleta de cidadania.

A assessoria jurídica aos vulneráveis reside no auxílio de um advogado ou defensor, fundamental para decodificar as leis e compreender os procedimentos necessários para se ajuizar uma ação reparatória ou reivindicatória. Métodos para proporcionar assistência jurídica ao hipossuficiente, como a Defensoria Pública, e a assessoria dos Núcleos de prática jurídica se apresentam com a pretensão de tornar exequíveis os direitos basilares da sociedade.

A Defensoria Pública é um órgão do Judiciário, prestador de assistência gratuita às pessoas que não têm condições de arcar com os custos de um advogado, sem prejuízo do custeio da vida cotidiana, sustento familiar. O auxílio é dado em processos judiciais ou extrajudiciais, bem como na consultoria jurídica (PEREIRA, 2005). No entanto, a parcela social que carece desse serviço, muitas vezes, não sabe da sua existência ou não tem conhecimento da real função desse órgão. Importante salientar que a Defensoria Pública ainda não existe em certos lugares do País, e, na grande maioria, onde ela está presente se apresenta abarrotada de processos, fruto do escasso número de defensores, o que ocasiona a perda efetiva de sua atuação.

No contexto que se apresentam os núcleos de prática Jurídica das instituições de Ensino Superior demonstram uma espécie de parceria para com a função pública própria do Estado, que, dentre outras demandas, deve prestar assessoria jurídica gratuita àqueles que encontram no Direito uma última expressão de alcance da chamada Justiça, numa tentativa de promoção do princípio fundamental do acesso à justiça.

#### **4. O Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Candido Mendes**

Os Núcleos de Prática Jurídica, também conhecidos como Escritórios Modelo ou Estágios de Prática dos Cursos de Direito, vêm desempenhando papel primordial na resolução do problema do acesso à justiça aos necessitados, sendo suas funções equiparadas às da própria Defensoria Pública, atuando lado a lado da mesma, com o propósito de efetivar a tão aclamada assistência jurídica integral e gratuita, proclamada no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2011).

O Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Candido Mendes, em Campos dos Goytacazes, surgiu em 2001, quando do momento em que a primeira turma do curso de Direito na Universidade alcançou o sétimo período. Foi formado a partir do conhecimento adquirido em outros escritórios modelos e núcleos de prática jurídica da cidade do Rio de Janeiro, por meio de entrevistas realizadas e análise dos estatutos das instituições, sendo a maior referência o Fórum Universitário Candido Mendes/FUCAM, da UCAM do Rio, campus Centro, localizado na praça XV.

Nesse momento, o FUCAM nasceu com o compromisso de formação prática e profissional para os estagiários do curso, melhorando seu desempenho acadêmico e, por via de consequência, levando atendimento gratuito aos cidadãos da região em situação de hipossuficiência. Pessoas que comprovem renda familiar inferior a dois salários mínimos contam com o atendimento em um dos quatro setores disponibilizados pelo FUCAM. Setor Cível, Criminal, Trabalho e Previdenciário além do setor de Família, Órfãos e Sucessões. Cada um supervisionado por um advogado orientador vigilante com a complexidade da relação jurídica e social, bem como atento ao desenvolvimento do conhecimento jurídico profissional e social do corpo discente.

Importante salientar que o Município de Campos dos Goytacazes conta com órgão público que cumpre o propósito constitucional e legal de atendimento da sociedade em situação de vulnerabilidade econômica, mas os núcleos de prática das Universidades em Campos colaboram com a prestação de assessoria jurídica de modo gratuito para aqueles que buscam a satisfação atribuída pelo Estado dos inúmeros conflitos sociais advindos da vida cotidiana.

O município, apesar da Defensoria Pública do Estado, não dispõe de uma Defensoria Pública Federal, o que afasta a prestação da tutela jurisdicional aos hipossuficientes, não fosse pelo fato dos núcleos, FUCAM, por exemplo, disponibilizarem em seu quadro permanente, o atendimento daqueles contribuintes para o INSS. O setor previdenciário se mostra como um elemento que dá oportunidade pelo citado NPJ do acesso ao Judiciário daquelas causas onde esteja presente organismo de órbita federal, algo não acolhido pela Defensoria Pública Estadual.

Esses dados refletem os atendimentos realizados nos quatro setores de atendimento encontrados no NPJ em Campos, sendo o desenvolvimento da prática jurídica no Núcleo uma cadencia entre a ciência do Direito e a realidade social de parte da população do município, carente por ofertas de orientação jurídica, no que tange ao reconhecimento do exercício constitucional de sua cidadania plena.

## Considerações Finais

Ao longo deste artigo, foi possível reunir elementos importantes para a compreensão da temática da cidadania, momento em que foram abordados vários conceitos e posições de intelectuais e acadêmicos acerca de sua composição e evolução no curso do tempo. O acesso à justiça pensado como um elemento condutor para a construção do cidadão. A cidadania foi também abordada no aspecto do Estado do bem-estar social e suas diversas conjecturas, imaginando a igualdade como parceira da formação do chamado *welfare state* e, ainda, como indispensável na compreensão da cidadania plena.

O estudo levou a correlacionar o princípio fundamental do acesso à justiça com o desenvolvimento do acesso ao judiciário, o qual, apesar de não se confundir com o fundamento constitucional, apresentou a dinâmica dos serviços de orientação e patrocínio jurídico ofertado pelos Núcleos de Prática Jurídica, em especial, o FUCAM, NPJ da Universidade Candido Mendes em Campos dos Goytacazes.

Não basta que os direitos estejam escritos nas leis, prescritos na ordem constitucional, é necessário que o direito de acesso à justiça de forma ampla seja um verdadeiro instrumento da cidadania, possibilitando aos cidadãos, que venham a sofrer violação em seus domínios individuais ou coletivos, buscarem reparação na concretização dos direitos e, assim, possam usufruí-los seguindo o caminho da justiça.

Por fim, a essência de um Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com a defesa dos Direitos Fundamentais e com a Cidadania, no sentido de uma reformulação da organização social, democratizando direitos aos que não têm direitos e preparando o aluno para o exercício profissional, comprometido com a sociedade que atue.

## Referências Bibliográficas

ARRETCHE, M.T.S. Emergência e desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 39, 1995. Disponível em: <[http://www.fflch.usp.br/dcp/assets/docs/Marta/Arretche\\_1996\\_BIB.pdf](http://www.fflch.usp.br/dcp/assets/docs/Marta/Arretche_1996_BIB.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2016.

BAALBAKI, S. O Estado, o povo e a soberania. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 759, ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7045>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 1.886**, de 30 de dezembro de 1994: Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <<http://oab-rn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11ed. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DEMO, P. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida**. São Paulo: Autores Associados, 1995.

GARBELLINI, L. H. Acesso à Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19379>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA FILHO, F. C. Os movimentos de acesso à justiça nos diferentes períodos históricos. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados-MS, n.2-4, jul-dez, 2000. Disponível em: <>. Acesso em: 20 maio 2016.



MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MEDEIROS, M. A trajetória do welfare state no Brasil: papel redistributivo das políticas sociais dos anos 1930 aos anos 1990. Brasília, **Texto para Discussão – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)** n. 0852, 2001. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0852.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0852.pdf)>. Acesso em: 21 ago 2016.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016

OLIVEIRA, G. C. A Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada através dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.16, n. 93, out 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10401](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10401)>. Acesso em: 15 jun. 2016.

PEREIRA, M.G. **O Papel da defensoria pública em face dos interesses dos necessitados**. 2005. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande-PB, 2005. Dissertação mestrado. Campina Grande: UEPB, 2005.

SILVA, J. A. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, mar. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, A. F. M. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.3, n. 10, ago., 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em 15 jun. 2016.

VIEGAS, W. C. Cidadania e participação popular. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 86, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4199>>. Acesso em: 22 mai. 2016.